

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 58/CR-ARC/2022

de 8 de novembro

**QUE CONSIDERA INADMISSÍVEL A QUEIXA DO SENHOR MANUEL
FAUSTINO CONTRA A SOCIEDADE BOTTLE COMPANY, LDA.**

Cidade da Praia, 8 de novembro de 2022

DELIBERAÇÃO N.º 58/CR-ARC/2022

de 8 de novembro

ASSUNTO: Que considera inadmissível a queixa contra a sociedade *Bottle Company*, LDA., por, alegada distribuição de materiais desportivos (bolas “de futebol”), na Ilha da Boa Vista.

I- Queixa:

1. No dia 02 de novembro de 2022, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), através do email desta, a queixa apresentada pelo Sr. Manuel Faustino, contra a empresa *Bottle Company*, LDA., por suposta distribuição de materiais desportivos na ilha da Boa Vista, alegando violação da Lei do Álcool, vez que, segundo o queixoso, essa empresa é representante da marca de cerveja *Super Bock*.

II- Parecer Prévio:

2. A referida queixa foi remetida, mediante despacho da Sra. Presidente do Conselho Regulador, ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios para emissão de parecer prévio relativo à sua admissibilidade.
3. Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artigo 22.º do Regulamento Interno da ARC, compete ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios a emissão do parecer sobre os requisitos da queixa, designadamente sobre a legitimidade, a tempestividade e a competência.

III - Análise e Fundamentação:

4. Pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril foi aprovada a Lei do Álcool, que estabelece o regime de disponibilidade, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos

da Administração Pública, central e local e das entidades privadas.

5. Assim, o n.º 1 do Artigo 19.º do Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro (Código de Publicidade), alterado pelo Artigo 46.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, estabelece que é proibida toda e qualquer forma de publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente a publicidade direta, secreta, indireta, e subliminal, independentemente do suporte e forma utilizados para a sua difusão, designadamente, na televisão e na rádio, *outdoors*, imprensa escrita, media online, internet ou outros.
6. Desta forma, o artigo 19.ºA do Código de Publicidade, aditado pelo Artigo 47.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, entende por publicidade toda e qualquer forma de comunicação feita por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, no exercício de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, a fim de promover direta ou indiretamente a contratação de bens pessoais ou imobiliários, serviços, direitos e obrigações.
7. Entretanto, dispõe o n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, que a fiscalização é da competência da Polícia Nacional, Inspeção Geral das Atividades Económicas, Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.
8. Ora, a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, e poder sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º e do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
9. E, compete ao Conselho Regulador da ARC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade, conforme dispõe a alínea c) do n.º 3 do Artigo 22 dos Estatutos da ARC.
10. Por sua vez, o Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro é aplicável a todos os agentes publicitários e a todas as entidades

públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que desenvolvem uma atividade publicitária em território nacional.

11. Sendo que se considera atividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações – Artigo 4.º do Código de Publicidade.

12. No caso em apreço, das diligências empreendidas junto do queixoso, no sentido de determinar qual foi a fonte de difusão da mencionada (eventual) “publicidade” de materiais desportivos, com menção à marca de cerveja Super Bock, ou seja, se foi feita por um órgão de comunicação social e partir daí determinar os poderes de atuação e a competência da ARC, concluiu-se o seguinte:

“de acordo com os dados obtidos, não existem elementos que configurem envolvimento de qualquer plataforma ou órgão de comunicação social. Apenas constatou-se a distribuição a crianças e jovens de bolas com a publicidade dessa cerveja”.

13. Assim sendo, não resulta claro, que o ato mencionado foi difundido ou transmitido por um órgão de comunicação social, conseqüentemente não há elementos suficientes que permitam determinar a competência da ARC para apreciar a matéria.

14. Conforme dispõe o Artigo 18.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, relativamente aos órgãos colegiais, “A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento administrativo, ...” (n.º 2) e que “Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se que é competente para conhecer da questão.” (n.º 5)

15. Acrescentam, ainda, as Bases Gerais do Procedimento Administrativo (Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro) no n.º 5 do seu Artigo 12.º que o

requerimento dirigido a órgão incompetente não será apreciado, de tal se notificando o interessado e, na alínea a) do n.º 1 do Artigo 16.º, que o órgão administrativo deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objeto e, nomeadamente, “a incompetência do órgão administrativo”.

IV- Deliberação:

Considerando o exposto, e nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador, reunido na sua 23.ª sessão ordinária de 8 de novembro, delibera:

- Não admitir a Queixa, por não ser da competência da ARC conhecer da questão demandada
- Comunicar à Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD) a queixa apresentada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 31.º da Lei do Álcool

Esta Deliberação foi aprovada na 23.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine Andrade Ramos